



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003336-30.2002.815.0331.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Edson do Nascimento Silva e Elizete Gabriel do Nascimento.

ADVOGADO: Jânio Luís de Freitas.

EMBARGADO: Isabel Souza Pires.

ADVOGADO: Cláudio Batista de Alcântara.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO E APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0003336-30.2002.815.0331, em que figuram como Embargantes Edson do Nascimento Silva e Elizete Gabriel do Nascimento e como Embargada Isabel Souza Pires.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se aos Embargantes multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Edson do Nascimento Silva e Elizete Gabriel do Nascimento opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 495/498, que negou provimento aos Apelos por eles interpostos, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato ajuizada por **Isabel Souza Pires** em desfavor dos Embargantes, que rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e julgou

procedente o pedido, para reconhecer a existência de sociedade de fato entre a Embargada e Nilton Tranquilino da Silva.

Em suas razões recursais, f. 501/511, os Embargantes alegaram os mesmos argumentos sustentados nos Apelos, sem indicar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, sustentando que o Juízo reconheceu a existência de sociedade de fato entre a Embargada e Nilton Tranquilino da Silva, enquanto esta Quarta Câmara teria classificado como concubinato impuro a relação existente, resultando em divergência a ser esclarecida, e insurgiram-se contra a multa que lhes foi aplicada por litigância de má-fé, ao fundamento de que a ausência de indicação dos dispositivos legais em que foi baseada a Sentença torná-la-ia nula.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja reformada a Decisão, reconhecendo-se a existência de sociedade de fato entre a Embargada e Nilton Tranquilino da Silva, e não concubinato impuro, e afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Intimada, f. 512, a Embargada não contrarrazoou, Certidão de f. 513.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

O Acórdão embargado afirmou que, tecnicamente, o relacionamento existente entre a Embargada e Nilton Tranquilino da Silva configurava um concubinato, previsto no art. 1.727, do Código Civil², uma vez que, em que pese a relação não eventual, um deles era impedido de casar.

O concubinato é uma espécie de sociedade de fato, diferenciando-se desta pela necessária presença de um relacionamento afetivo estável e prolongado nela dispensado, mas que possuem os mesmos efeitos patrimoniais.

Diversamente do alegado pelos Embargantes, o Acórdão embargado deixou claro que reconheceu a existência de sociedade de fato, mantendo os termos da Sentença que a declarou, não havendo a alegada divergência a ser dirimida, como se observa no seguinte excerto, f. 498:

O pedido exordial, de duvidoso interesse prático, embora juridicamente admissível, nos termos do art. 4.º, I, do CPC, porquanto, ao que se demonstra, não há bens em questão, e já há decisão da Justiça Federal mantendo a divisão da pensão por morte em favor da esposa e da concubina, para sustentar essa interminável demanda, que se arrasta desde outubro de 2002, objetiva a declaração da existência da sociedade de fato entre Isabel de Souza Pires e Nilton Tranquilino da Silva,

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2 Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

resultante de um concubinato por eles vivenciado até a morte do Varão, fato sobejamente provado nos autos, tendo a Sentença vergastada se limitado a reconhecer tal situação jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Posto isso, rejeitadas as preliminares, aplico aos Apelantes a multa prevista no art. 18 do CPC, por considerá-los litigantes de má-fé, conforme já fundamentado acima, e, no mérito, nego provimento aos Apelos, em harmonia com o Parecer Ministerial.

Quanto à multa por litigância de má-fé, os Embargantes arguíram nas razões de Apelo três preliminares, tendo o Acórdão embargado rejeitado-as e aplicado a referida multa somente em decorrência da arguição da preliminar de cerceamento de defesa, por considerá-la manifestamente infundada, e da preliminar de incompetência do Juízo, por se tratar de defesa contra texto expresso de lei, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos VI e I, do art. 17, do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade da Sentença foi rejeitada sem a fixação de multa por litigância de má-fé, uma vez que o Acórdão embargado afastou a alegada nulidade por restar evidenciado que o Juízo fundamentou a sua argumentação na doutrina e na jurisprudência pátria, tornando desnecessária a indicação dos dispositivos legais na Decisão, não havendo como prevalecer a pretensão dos Embargantes.

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal³.

A interposição de Aclaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico aos Embargantes a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator